SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012442-73.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Augusto Fauvel de Moraes

Requerido: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

suportou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens aéreas da ré para realizar viagem de ida e volta de Ribeirão Preto para Brasília entre os dias 24 (embarque) e 25 (retorno) de outubro de 2016.

Alegou ainda que sem qualquer explicação ou motivo plausível os voos foram cancelados e remarcados para outros horários, o que lhe impôs a necessidade de reprogramar toda a sua agenda e a desmarcar diversos compromissos e reuniões ajustadas há mais de um mês.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

Já a ré em contestação negou o cancelamento do primeiro voo mencionado pelo autor, salientando que houve atraso em sua partida pela necessidade de manutenção inesperada da aeronave.

Reconheceu, outrossim, o cancelamento do segundo voo também por um problema na aeronave, com a ressalva de que a passagem foi remarcada para embarque na mesma data (a previsão inicial de saída era 18h:10min, implementando-se às 20h:50min).

Vale registrar que as partes não demonstraram interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 101 e 103).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a conclusão de que a conduta da ré não foi capaz de gerar danos morais ao autor.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o grande sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo o cancelamento ou atraso do primeiro voo contratado pelo autor (a distinção pouco importa porque em última análise o embarque aconteceu depois de algumas horas), bem como o cancelamento do segundo como algo exorbitante, que renda ensejo a abalo de vulto a uma pessoa mediana.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "mero aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Por outras palavras, se ninguém ficaria satisfeito em embarcar aproximadamente três horas depois do que avençara com a companhia aérea, reputo que isso encerra algo que não se reveste de excepcionalidade e suscetível de gerar o abalo intenso que caracteriza o dano moral passível de reparação.

É relevante destacar, por oportuno, que o autor não produziu sequer um indício consistente da reprogramação de sua agenda em decorrência dos atrasos verificados, desmarcando compromissos ou reuniões.

Quanto ao fato objeto do documento de fls. 20/21, observo que o depoimento em apreço estava previsto para ter lugar na tarde do dia 26 de outubro, ao passo que o embarque do autor de Brasília para Ribeirão Preto teve vez na noite do dia 25, mesmo que com atraso.

Não detecto, em suma, sofrimento extraordinário do autor a partir dos atos imputados à ré, inclusive por falta de assistência a ele durante o período de espera, não respaldada por provas seguras, de sorte que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA